

**ANEXO II
RISCOS FISCAIS**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2017**

A Lei Complementar nº 101/2000, em seu art. 4º, parágrafo 3º, estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentárias conterà Anexo de Riscos Fiscais, compreendendo os passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, incluindo as providências a serem adotadas, caso se concretizem.

O anexo de riscos fiscais ora apresentado tem por finalidade dar transparência à possibilidade de concretização de eventos capazes de afetar o equilíbrio fiscal, constituindo-se em instrumento de definição de estratégias na hipótese de eventual concretização de tais riscos.

O manual de demonstrativos fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) expressamente dispõe que a gestão dos riscos fiscais deve ser adotada gradualmente, com a identificação dos riscos ano a ano, evoluindo com seu monitoramento, devendo tal gestão ser devidamente aperfeiçoada, com a descrição dos riscos de maneira completa e detalhada. O objetivo é dar transparência sobre possíveis eventos que potencialmente afetem o equilíbrio fiscal do ente federativo com a descrição das providências a serem adotadas caso se concretizem.

Cabe registrar que os passivos contingentes referem-se a possíveis novas obrigações cuja confirmação depende da ocorrência de eventos futuros, decorrentes de condições externas imprevisíveis ou dizem respeito a obrigações originadas de eventos passados, porém ainda não reconhecidas por ser improvável a necessidade de liquidação ou em razão de o valor ainda não poder ser mensurado com suficiente segurança.

Ressalta-se que as ações judiciais tramitam a longo prazo, passando por diversas instâncias, de modo que constam do Anexo de Riscos Fiscais de vários exercícios, razão pela qual podem ser reclassificadas de acordo com o andamento do processo judicial, verificando-se caso a caso a ocorrência de fatos novos que apontem alteração das chances de ganho ou perda por parte do Estado do Pará.

É importante salientar que no Estado do Pará, parte considerável das ações em trâmite perante os Tribunais está pendente de julgamento final, não tendo ocorrido ainda o trânsito em julgado de possíveis condenações. Além disso, há de se considerar que a Procuradoria-Geral do Estado do Pará sempre atua de modo a possibilitar a reversão de todas as decisões desfavoráveis, apresentando recursos às instâncias superiores em decorrência de mudanças dos entendimentos jurisprudenciais ao longo do tempo.

A despeito da possibilidade de se traçar um panorama em instâncias atuais dos processos, não é possível estimar com precisão o tempo em que essas demandas serão julgadas, muito menos prever uma estimativa temporal a respeito do término e do pagamento das ações judiciais, considerando que o tempo de tramitação de cada processo é variável, podendo durar vários anos.

Ressalte-se ainda que, na fase de execução dos processos judiciais, é normal que o Estado apresente impugnação aos valores cobrados, questionando-se, dentre outros elementos os parâmetros de cálculos utilizados; a incidência ou não de juros, seus patamares e diversos outros aspectos que podem gerar considerável redução dos valores finais a serem pagos.

Em se tratando de demandas judiciais, nem sempre é possível estimar com clareza o montante real envolvido, considerando que as partes que litigam contra a Fazenda Pública costumam, em alguns casos, subestimar os valores informados nas causas, visando reduzir as despesas processuais ou, em outros casos, superestimar, nos casos de isenção de despesas processuais, acarretando um alto índice de imprecisão de valores. Nas ações listadas, as fontes para informação a respeito dos montantes são: os valores pedidos pelas partes e as estimativas da área técnica responsável pelos cálculos na Procuradoria-Geral do Estado do Pará.

Por fim, imprescindível deixar claro que os dados ora apresentados neste Anexo, não implicam qualquer tipo de reconhecimento por parte do Estado do Pará quanto à efetiva sucumbência ou mesmo acerca das teses em debate, mas apenas eventual risco que tais demandas possam oferecer ao orçamento estadual, caso este ente público não tenha êxito.

No caso das receitas os principais riscos se referem a não concretização dos parâmetros estimados, especialmente em relação ao crescimento do PIB e o da Inflação.

Nessa perspectiva o crescimento da atividade econômica aquém das expectativas pode não ser suficiente para cobrir a inflação medida pelo IPCA e o crescimento real da receita projetado para o período, ocasionando um risco fiscal.

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
Tabela 1 – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências
2017**

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	684.896.690		684.896.690
1 – Bloqueio e Sequestros	2.000.000	Atuação Judicial da PGE. Repriorização Orçamentária; utilização da Reserva de Contingência.	2.000.000
2 – Obrigações de Fazer – sem previsão orçamentária	635.725.280	Oferta de conciliação administrativa. Repriorização Orçamentária; utilização da Reserva de Contingência	635.725.280
3 – Dívida em processo de Reconhecimento	47.171.410	Atuação Judicial da PGE – Acordos. Repriorização Orçamentária; utilização da Reserva de Contingência.	47.171.410
SUBTOTAL	684.896.690	SUBTOTAL	684.896.690
DEMAIS RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração da Receita	583.417.933		583.417.933
1 – Arrecadação menor que o valor previsto do ICMS	583.417.933	Limitação de Empenho	583.417.933
SUBTOTAL	583.417.933	SUBTOTAL	583.417.933
TOTAL	1.268.314.623	TOTAL	1.268.314.623

Fonte: PGE/ SEFA/SEPLAN

Notas Explicativas:

1. Bloqueio e Sequestros: Considera a média anual de bloqueios e sequestros que ocorrem todos os anos em processos judiciais de diversas naturezas. Trata-se de risco fiscal habitual de baixo impacto orçamentário.
2. Obrigações de Fazer: O valor apontado corresponde a uma estimativa do impacto representado por diversas ações judiciais que podem ensejar a majoração de vencimentos de servidores públicos por força de obrigações de fazer não sujeitas ao regime de precatórios, especialmente considerando ações coletivas cujo objeto decorre de diferenças salariais.
3. Dívida, em processo de reconhecimento: Consideram especialmente processos com execuções iniciadas sem precatórios expedidos.
4. A regra é a de que todos os pagamentos resultantes de demandas judiciais estejam sujeitos ao regime de precatórios, nos termos da Constituição Federal/1988, entretanto, realmente ocorrem situações de risco para o Erário, que podem afetar as contas públicas e que, excepcionalmente, escapam à regra do precatório, ou até mesmo determinações de majoração de vencimentos ou incorporação de vantagens através de folha suplementar, via Mandados de Segurança ou Ações Ordinárias Individuais e Coletivas transitadas em julgado sem que seja expedido o precatório correspondente.